

Agravo de instrumento em Apelação Cível nº 0002320-32.2017.8.19.0031

APELANTE : O X NASHUA LTDA EPP

APELADO : GEORGE DA SILVA ARAUJO

APELADO : CLAUDIO FELIX DE ANDRADE GOMES

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR EM RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.

1) Agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de relator que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Apelante. **2)** Decisão proferida no âmbito de recurso de apelação, cuja impugnação deve ocorrer por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC. **3)** Inadequação manifesta da via eleita, diante de previsão legal expressa do recurso cabível. **4)** Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **Agravo de instrumento da decisão monocrática prolatada na Apelação Cível nº 0002320-32.2017.8.19.0031 ACORDAM** os Desembargadores que compõem esta Egrégia Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NÃO CONHECER O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravado de instrumento (id 708) contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça a Apelante, nos seguintes termos (id 705):

“Trata-se de pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo Apelante. Nos termos do art. 98 do CPC, a concessão da gratuidade exige a demonstração da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não sendo absoluta a presunção decorrente da simples declaração de hipossuficiência, sobretudo quando ausentes elementos mínimos que a corroborem. Em decisão proferida em 07/04/2026 (id 695), foi oportunizado à parte que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntasse aos autos documentação idônea apta a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício. Não obstante a intimação, a Apelante limitou-se a apresentar apenas Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente ao ano de 2019, documento que, além de desatualizado, mostra-se insuficiente para demonstrar sua atual condição econômica. Ressalte-se que não foram juntados documentos essenciais, como extratos bancários recentes, balancetes comerciais ou outros elementos capazes de evidenciar a alegada incapacidade financeira. Desse modo, indefere-se, o pedido de gratuidade de justiça, pleiteado pelo Apelante. Intime-se o Apelante para regularizar o preparo, no prazo de cinco dias, na forma do art. 1.007, §4º do CPC, sob pena de deserção.”

Alega o Agravante, em síntese, que é entidade filantrópica sem fins lucrativos e que faz *jus* ao benefício da gratuidade de justiça, afirmando ter

PR

Agravo de instrumento em Apelação Cível nº 0002320-32.2017.8.19.0031

comprovado sua hipossuficiência econômica por meio de balancetes e documentos que demonstrariam déficit financeiro e dependência de repasses públicos.

Alega, ainda, que sofreu intervenção judicial, o que teria impactado sua gestão administrativa, e invoca precedentes jurisprudenciais que admitem a concessão do benefício a pessoas jurídicas em situações excepcionais.

Requer, ao final, a reforma da decisão para concessão da gratuidade de justiça e consequente processamento do recurso de apelação.

Contrarrazões do Agravo interno (id 482).

VOTO

De início, defiro à Agravante os benefícios da gratuidade de justiça apenas para fins de apreciação do presente recurso, em prestígio ao acesso à justiça, consoante previsão do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por relator em sede de recurso de apelação, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela apelante.

Na origem recursal, em decisão proferida em 07/04/2026, no id 695, foi oportunizado à parte que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntasse aos autos documentação idônea apta a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício.

Todavia, não obstante a intimação, a apelante limitou-se a apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais — DEFIS, referente ao ano de 2019, documento considerado insuficiente e desatualizado para demonstrar sua atual condição econômica.

Ressaltou-se, ainda, na decisão impugnada, que não foram juntados documentos essenciais, tais como extratos bancários recentes,

PR

Agravo de instrumento em Apelação Cível nº 0002320-32.2017.8.19.0031

balancetes comerciais ou outros elementos capazes de evidenciar a alegada incapacidade financeira.

Por tal razão, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, com determinação de intimação da Apelante para regularizar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Ocorre que a decisão recorrida possui natureza de decisão monocrática proferida por relator nos autos de recurso de apelação.

Nessa hipótese, o recurso cabível é o agravo interno, e não o agravo de instrumento, conforme dispõe expressamente o art. 1.021 do CPC:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Logo, tratando-se de decisão proferida por relator no âmbito do Tribunal, mostra-se manifestamente inadequada a interposição de agravo de instrumento, uma vez que a insurgência deveria ter sido deduzida por meio de agravo interno, dirigido ao respectivo órgão colegiado.

Desse modo, a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática de relator configura erro grosseiro, porquanto há previsão legal expressa acerca do recurso adequado, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . NÃO CONHECIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que, na forma do art. 932, I, do CPC, determinou a suspensão do

PR

Agravo de instrumento em Apelação Cível nº 0002320-32.2017.8.19.0031

feito por afetação da matéria ao IRDR Nº 0091492-68 .2023.8.19.0000 . 2. Ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, no caso, o agravo interno (CPC, art. 1.021) . Erro grosseiro caracterizado. Inaplicabilidade da fungibilidade. 3. Recurso que não supera o juízo de admissibilidade, em virtude da inadequação da via recursal eleita, considerando a incidência do princípio da unirrecorribilidade . 4. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00235331220258190000 202500236598, Relator.: Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Data de Julgamento: 31/03/2025, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/04/2025)".

Assim, não há como conhecer do presente agravo de instrumento.

Por tais razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.021, ambos do CPC/15.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora

PR